

REGULAMENTO (CE) Nº 606/96 DA COMISSÃO

de 3 de Abril de 1996

relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 300 000 toneladas de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 300 000 toneladas de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção alemão;

Considerando que o concurso previsto para a exportação de existências de intervenção tem um carácter especial, na medida em que estará aberto a partir de 11 de Abril de 1996 para fornecimentos que serão possíveis para além de 1 de Julho de 1996; que, no caso do centeio de intervenção, o disposto no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 285/96 ⁽⁶⁾, não deve ser aplicado relativamente à ruptura de campanha;

Considerando que devem ser adoptadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o seu controlo; que, para esse efeito, o Estado-membro deve prever todas as medidas complementares compatíveis com as disposições em vigor para assegurar o correcto desenrolar da medida prevista e a informação da Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção alemão pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de 300 000 toneladas de centeio em sua posse.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁶⁾ JO nº L 37 de 15. 2. 1996, p. 18.

Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 300 000 toneladas de centeio a exportar para todos os países terceiros.

2. As regiões nas quais as 300 000 toneladas de centeio estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.

2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão ⁽⁷⁾.

3. Para os certificados emitidos no âmbito do presente concurso, não é aplicável o ajustamento previsto no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1162/95.

Artigo 4º

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 11 de Abril de 1996, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 30 de Maio de 1996, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção alemão.

Artigo 5º

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

⁽⁷⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão no prazo de três dias.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:

- 1 quilograma por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 68 kilogramas por hectolitro,
- um ponto percentual para o teor de humidade,
- meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão ⁽¹⁾,
- meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

- c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:

- aceitar o lote com as características verificadas

ou

- recusar-se a tomar a cargo o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará

do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;

- d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

2. No entanto, se o levantamento do centeio ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no nº 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

Artigo 6º

O organismo de intervenção alemão comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Abril de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

<i>(em toneladas)</i>	
Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	8 161
Hessen/Rheinland-Pfalz/ Baden-Württemberg/Saarland/Bayern	7 301
Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern	201 168
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	83 326

ANEXO II

Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de 300 000 toneladas de centeio na posse do organismo de intervenção alemão

[Nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 606/96]

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação de recusa de tomada a cargo
			— PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (Schwarzbesatz) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros

ANEXO III

Concurso permanente para a exportação de 300 000 toneladas de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção alemão

[Regulamento (CE) nº 606/96]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) ⁽¹⁾	Bonificações (+) reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

(¹) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

ANEXO IV

Os números de telex e telecópia de Bruxelas são os seguintes na DG VI/C/1

— telex: 22037 AGREC B
22070 AGREC B (letras gregas)

— telecópia: 296 49 56
295 25 15.
